SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098539 - PR (2025/0436822-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANTONIO TEIXEIRA CAMPOS
ADVOGADOS	:	ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441 MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677 NELDEMAR SLEDER - PR084462 GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364 LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN TAVARES - PR074372
AGRAVADO	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA	:	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. SEGURO AGRÍCOLA ANTERIOR À LEI 15.040/2024. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL NA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SINISTRO. SUSPENSÃO ENTRE A COMUNICAÇÃO DO SINISTRO E A RECUSA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 229/STJ. CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.

2. Não é possível o conhecimento do recurso no que diz respeito à alegada violação de súmula deste STJ, visto que o referido normativo não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, consoante dispõe a Súmula 518/STJ.

3. O termo inicial do prazo prescricional ânuo é a data da ciência inequívoca do sinistro, quando nasce a pretensão única do segurado de obter o pagamento da indenização securitária. Inteligência do art. 206, § 1º, inc. II, ‘b’, do CC/02.

4. O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão (Súmula 229/STJ).

Documento eletrônico VDA60458019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:28
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 4f2419be-8b2b-4b48-a032-44779698b7d7

5. Subsistência da Súmula 229, já há décadas aplicada, inclusive após a vigência do Código Civil, para os pactos anteriores à Lei n. 15.040/2024.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:28
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 4f2419be-8b2b-4b48-a032-44779698b7d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098539 - PR (2025/0436822-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANTONIO TEIXEIRA CAMPOS
ADVOGADOS	:	ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441 MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677 NELDEMAR SLEDER - PR084462 GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364 LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN TAVARES - PR074372
AGRAVADO	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA	:	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. SEGURO AGRÍCOLA ANTERIOR À LEI 15.040/2024. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL NA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SINISTRO. SUSPENSÃO ENTRE A COMUNICAÇÃO DO SINISTRO E A RECUSA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 229/STJ. CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.

2. Não é possível o conhecimento do recurso no que diz respeito à alegada violação de súmula deste STJ, visto que o referido normativo não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, consoante dispõe a Súmula 518/STJ.

3. O termo inicial do prazo prescricional ânuo é a data da ciência inequívoca do sinistro, quando nasce a pretensão única do segurado de obter o pagamento da indenização securitária. Inteligência do art. 206, § 1º, inc. II, ‘b’, do CC/02.

4. O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão (Súmula 229/STJ).

Documento eletrônico VDA60115458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:41
Código de Controle do Documento: 92baf74e-24e1-4374-ab52-b1fd7c62a1ab

5. Subsistência da Súmula 229, já há décadas aplicada, inclusive após a vigência do Código Civil, para os pactos anteriores à Lei n. 15.040/2024.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO TEIXEIRA CAMPOS contra decisão singular de minha lavra na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial quanto à alegada divergência jurisprudencial e violação de enunciado sumular, em razão da aplicação das Súmulas 284/STF e 518/STJ, e, no mais, a ele negar provimento, agora nos moldes da Súmula 83/STJ.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 518/STJ quando o recurso não é interposto exclusivamente com fundamento em violação de enunciado de súmula, como no caso, em que também alegava violação ao art. 206, § 1º, inc. II, 'b', c/c art. 771 do Código Civil.

Alega que não houve mera transcrição da ementa dos acórdãos paradigmas, mas verdadeiro confronto, tendo afirmado em suas razões a identidade fática e jurídica entre os julgados, de qualquer modo o que não justificaria o não conhecimento do recurso, que também se fundava na alínea 'a'.

Sustenta que o entendimento de "mera suspensão do prazo prescricional entre a comunicação do sinistro e a ciência da recusa" não reflete o estágio mais recente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, invocando precedente em contrário da Terceira Turma (REsp nº 1.970.111/MG, j. 15/3/2022). Aduz que o termo inicial da prescrição é a data da ciência do segurado quanto à recusa da cobertura, pois este é o "fato gerador da pretensão" contra a seguradora.

Impugnação juntada às fls. 887-898.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Conforme consignei inicialmente, a apontada divergência jurisprudencial não foi demonstrada, haja vista que a parte se limitou a transcrever trechos dos acórdãos paradigma, sem a demonstração analítica das circunstâncias fáticas que assemelham as causas, o que não atende ao disposto no artigo 1.029, § 1º, do CPC e atrai o disposto no verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Vale notar que "[e]sta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o acórdão paradigma, mesmo no caso de dissídio notório" (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

Documento eletrônico VDA60115458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:41
Código de Controle do Documento: 92baf74e-24e1-4374-ab52-b1fd7c62a1ab

A este respeito, conforme reconhece a parte ora agravante no agravo interno, tudo o que se apresentou foram as ementas e a afirmação da parte de que seriam casos similares, sem a apresentações das circunstâncias específicas de cada julgado. Confira-se o teor, no ponto, das razões do recurso especial:

> 24. Os casos são semelhantes, ou melhor, são idênticos, já que ambos os tribunais afastaram a alegação de prescrição ao reconhecer que o termo inicial do prazo ânuo deve ser contado a partir da ciência da negativa da seguradora, conforme a Súmula 229 do STJ. Assim, destaca-se a proteção ao segurado e a responsabilização da seguradora, reafirmando o entendimento de que a contagem do prazo prescricional somente se inicia com a recusa expressa e comprovada da cobertura do sinistro.
> 25. Assim, tem-se que o aresto comparado, o qual se junta como paradigma, possui a mesma base fática do acórdão recorrido, envolvendo controvérsia sobre a incidência do prazo prescricional ânuo previsto no art. 206, §1º, II, do Código Civil, a partir da ciência da negativa de cobertura securitária.
> 26. Logo, da análise dos respeitáveis acórdãos apresentados (paradigma e precedente), demonstrado está, pois, o dissídio jurisprudencial insculpido na alínea "c", inc. III, do art. 105 da CF/88, razão pela qual merece reforma o acórdão do Tribunal de origem, sendo necessário seja dado provimento ao presente Recurso Especial. (fls. 739-740)

Depois, é incabível a interposição do recurso em razão de alegada violação de súmula, visto que o referido normativo não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, consoante dispõe a Súmula 518/STJ.

É incompreensível a irresignação manifestada no agravo interno, no que concerne ao pretendido conhecimento parcial do recurso para além dos óbices sumulares consignados, pois este é justamente o conteúdo da decisão singular. O recurso especial foi conhecido na parte em que manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, por alegada violação ao art. 206, § 1º, inc. II, 'b', do CC.

Finalmente, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto à contagem do prazo prescricional da pretensão de cobrança de indenização securitária está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).

Originalmente, tratava-se de recurso especial manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fls. 707-711):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO AGRÍCOLA. DECISÃO SANEADORA QUE, DENTRE OUTROS PONTOS, REJEITOU A ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RECURSO INTERPOSTO PELA REQUERIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ART. 206, § 1º, II, "B", DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL NÃO INTERROMPIDO COM O AJUIZAMENTO DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DEMANDA PRETÉRITA AJUIZADA APÓS O DECURSO DE UM ANO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO

Documento eletrônico VDA60115458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:41
Código de Controle do Documento: 92baf74e-24e1-4374-ab52-b1fd7c62a1ab

> DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegava, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 206, § 1º, inc. II, do Código Civil e da Súmula 229 do STJ. Sustentava que o termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança da indenização securitária é a ciência da negativa de pagamento pela seguradora e não a data do sinistro.

Ao reconhecer a prescrição, assim havia consignado o Tribunal local:

> De acordo com a Súmula 229 do STJ, o pedido administrativo para pagamento da indenização suspende o prazo prescricional, que retoma a contagem a partir da ciência do segurado acerca da decisão da seguradora: [...]
> Desse modo, enquanto o segurado aguarda a resposta da seguradora, o prazo prescricional não continua seu curso, pois o interessado exerceu a pretensão de cobrança e está aguardando a regulação administrativa do pedido.
> Além disso, a produção antecipada de provas preparatória para o ajuizamento de demanda futura interrompe a prescrição, que volta a ter início após o último ato do processo que a interrompeu, em atenção ao art. 202, parágrafo único, do Código Civil [...]
> Na hipótese, de acordo com a documentação apresentada pelo demandante, **o sinistro ocorreu em 15.05.2022** (mov. 1.8, p. 01), data em que iniciou a contagem do prazo prescricional de um ano.
> A suspensão da prescrição, por sua vez, ocorreu com a comunicação da seguradora pelo agravado no dia **18.07.2022** – tese defendida na contestação e não impugnada pelo autor – (mov. 38.9, p. 01), quando já transcorridos sessenta e quatro dias desde a ciência do fato gerador (sinistro).
> O prazo prescricional **retomou a contagem em 14.11.2022**, data em que o requerente foi cientificado da negativa da seguradora ao pagamento da indenização securitária (mov. 1.5), de modo **o termo final do prazo prescricional corresponde ao dia 11.09.202**3.
> No entanto, considerando que o autor ajuizou a ação de produção antecipada de provas em face da seguradora apenas no dia 03.11.2023 (mov. 1.1 dos autos nº 0012127- 33.2023.8.16.0069), quando já transcorrido o prazo prescricional, não há de se falar em interrupção da prescrição.
> Em outras palavras, com o decurso de sessenta e quatro dias entre a ciência do sinistro e a comunicação da seguradora, tem-se que a propositura da ação de produção antecipada de provas face da agravante não teve o condão de interromper o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança, porquanto a prescrição já estava configurada na data do ajuizamento. (fls. 709-710)

A conclusão do Tribunal de origem, então, foi no exato sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, esta Corte Superior entende que o prazo prescricional fica suspenso desde a comunicação do sinistro à seguradora até a data da ciência do segurado da recusa do pagamento, mas não há a interrupção do prazo prescricional, com o reinício de sua contagem. A propósito:

Documento eletrônico VDA60115458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:41
Código de Controle do Documento: 92baf74e-24e1-4374-ab52-b1fd7c62a1ab

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL NA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SUSPENSÃO ENTRE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO E RECUSA ADMINISTRATIVA. CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.961.178/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ação de indenização fundada em contrato de seguro pessoal prescreve em um ano, contado a partir da ciência do fato gerador da pretensão indenizatória, ficando o prazo suspenso entre a comunicação do sinistro à seguradora e a data da ciência do segurado da recusa do pagamento da indenização. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. Não tendo sido sequer apontado qualquer ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor, não se cogita a ocorrência de interrupção da prescrição prevista no art. 202, inc. IV, do Código Civil.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.589.557/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO FATO GERADOR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. O prazo prescricional decorrente de contrato de seguro tem início na data em que o segurado tem conhecimento inequívoco do sinistro (Súmula 278/STJ), ficando suspenso entre eventual comunicação do sinistro à seguradora e a data da ciência do segurado da recusa do pagamento da indenização.

3. O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. (de pagamento de indenização à seguradora apenas suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão que recusa a cobertura (Súmula 229/STJ). **Não há interrupção, mas suspensão do prazo.**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(EDcl no REsp n. 1.163.239/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 10/12/2015 – grifou-se.)

Documento eletrônico VDA60115458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:41
Código de Controle do Documento: 92baf74e-24e1-4374-ab52-b1fd7c62a1ab

Este é, aliás, o exato teor da Súmula 229/STJ: “O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.”.

Conforme se colhe de precedente que lhe deu origem, restou acolhida “a pretensão da corrente de se ter por suspenso o prazo prescricional durante o tempo em que a recorrida apreciou a comunicação do sinistro e até o dia em que lhe deu ciência de sua recusa, recomeçando a correr, **a partir de então, pelo tempo faltante**” (REsp 108748 RJ, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 10/03/1997, DJ 05/05/1997, p. 17058 – grifou-se).

Reconheço a divergência em relação ao acórdão da Terceira Turma no REsp 1.970.111/MG, indicado como paradigma, no tocante ao início da fluência do prazo de prescrição antes da vigência da Lei n. 15.040/2024, se da data da ciência do sinistro pelo segurado, como entendeu o acórdão recorrido e de acordo com a orientação sumulada desta Corte Superior, ou da data da comunicação da recusa de cobertura pela seguradora, como decidido no acórdão mencionado.

Também não desconheço a posição externada pelo Min. Antonio Carlos Ferreira no recente julgamento do REsp 2.028.247/RJ por esta Quarta Turma. Com a devida vênia, porém, divirjo do entendimento de que, antes da vigência da Lei n. 15.040/2024, o segurado teria o prazo de decadência de um ano para comunicar o sinistro à seguradora, e, somente após a negativa, o prazo anual de prescrição previsto no art. 206, § 1º, II, a, do Código Civil para ajuizar a ação começaria a correr, pelos motivos que expus naquela ocasião e ora reitero.

Inicialmente, registro que, caso aqui se tratasse de direito potestativo, de postular a indenização securitária judicial ou extrajudicialmente, não haveria prazo de decadência estabelecido em lei para seu exercício. Com efeito, com a devida vênia, o prazo de decadência de um ano cogitado não tem previsão legal e sequer se aplicaria o prazo residual de dois anos, porque não se cuida de ação anulatória (Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato, Código Civil, art. 179).

Não havendo prazo de decadência fixado em lei, se o prazo ânuo da prescrição da pretensão de postular a indenização securitária fosse precedido da necessidade de exercer direito potestativo de formular requerimento perante a seguradora para, só após a negativa, começar a correr o prazo prescricional, na prática se tornaria imprescritível o direito do segurado em face da seguradora, tornando o risco assumido indefinido no tempo, acarretando insegurança jurídica e impactando a necessidade de manutenção, também por tempo indefinido, da reserva técnica legalmente exigida da seguradora para a cobertura do risco, com inevitável impacto do custo do seguro.

Documento eletrônico VDA60115458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:41
Código de Controle do Documento: 92baf74e-24e1-4374-ab52-b1fd7c62a1ab

Não se ignora que essa foi a opção adotada pelo art. 126, inciso II, da Lei n. 15.040/2024, motivo das preocupações externadas por FLÁVIO TARTUCE, PABLO STOLZA GAGLIANO e CARLOS ELIAS DE OLIVEIRA no livro "Marco Legal dos Seguros", a propósito do aumento do risco e insegurança jurídica decorrente do termo inicial indefinido para a fluência do prazo prescricional para o exercício da pretensão em face da seguradora (cf. ob. citada, Editora Saraiva, 2025, fls. 517 e seguintes). Outros doutrinadores de escol também alertam para a necessidade de que a interpretação da nova regra legal não leve à imprescritibilidade (cf. Comentários à Lei do Contrato de Seguro/coordenadores Luís Antônio Giampaulo Sarro... [et al.]. - 1. ed. - São Paulo: Rideel, 2025. página 341), (Lei de Seguros Interpretada: Lei 15.040/2024 Artigo por Artigo / Alessandra Carneiro... [et al.]; coordenado por Angelica Carlini, Glauce Carvalhal. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025. páginas 173 a 175)

Essas relevantes considerações certamente merecerão a atenção desta Corte, em relação aos contratos celebrados após a entrada em vigor da referida lei.

No caso dos autos, todavia, a legislação de regência é a redação original do Código Civil, anterior à vigência da Lei n. 15.040/2024, cujo dispositivo relevante para a presente controvérsia transcrevo:

> Art. 206. Prescreve:
> § 1º Em um ano:
> II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:
> [...]
> **b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;**

Segundo a lição de Chiovenda, retomada por Agnelo Amorim Filho, os direitos subjetivos “têm por finalidade um bem da vida a conseguir-se mediante uma prestação, positiva ou negativa de outrem, isto é, do sujeito passivo” (Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *In: Revista RT*, ano 86, v. 744, 1997, p. 728). Os direitos potestativos, por sua vez, compreendem “aqueles poderes que a lei confere a determinadas pessoas de influírem, com uma declaração de vontade, sobre situações jurídicas de outras, sem o concurso da vontade destas” (idem, p. 728).

Partindo dessas premissas, verifica-se que ao segurado, quanto toma ciência do evento danoso, nasce a pretensão de perseguir o cumprimento do contrato de seguro, nos moldes em que estabelecido pelos contratantes, vale dizer, exercer o direito subjetivo de obter o adimplemento, pela seguradora, da obrigação de honrar com o pagamento da indenização securitária cujo fato gerador foi o sinistro.

A esse propósito, os esclarecimentos do Ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva, em seu voto no REsp. 1.970.111/MG, aos quais adiro:

> Por outro lado, no que tange às demais coberturas securitárias (como as de "não utilização do local de risco" e de "não comparecimento do artista ou pessoa

Documento eletrônico VDA60115458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:41
Código de Controle do Documento: 92baf74e-24e1-4374-ab52-b1fd7c62a1ab

> designada"), a regra a incidir é a do art. 206, § 1º, II, "b", do CC, disciplinadora da prescrição quanto aos demais tipos de seguro (seguros em geral).
> [...]
> **Assim, depreende-se que, ocorrido o sinistro e ciente o segurado, pode ele cobrar da seguradora o pagamento da indenização securitária. Nessa hipótese, já há uma pretensão para se exigir do ente segurador o adimplemento contratual, no prazo ânuo, podendo o segurado optar por se utilizar do requerimento administrativo ou do ajuizamento direto de ação judicial.**
> **Em outras palavras, da ciência da consolidação do sinistro (fato gerador da pretensão), o segurado possui um ano para requerer o adimplemento contratual da seguradora, seja administrativa ou judicialmente.**
> É certo que o segurado deve comunicar à seguradora, logo que saiba, o sinistro ocorrido (arts. 769, 771 e 787, § 1º, do CC), mas isso não significa que a pretensão de cobrança não tenha se iniciado, porquanto ocorrido o fato gerador da pretensão.

Prossegue, todavia, o Ministro Cueva, com argumentação que, embora diversa, permite chegar à mesma conclusão da relatora, Ministra Nancy Andrighi, semelhante à então esposada pelo Ministro Antônio Carlos Ferreira:

> Formulado o requerimento administrativo, a resposta negativa da seguradora enseja a propositura de demanda judicial contra eventual negativa ilícita do ente segurador, que se recusa a cumprir a apólice avençada.
> O segurado, portanto, não pode eternizar o prazo do aviso do sinistro visto que deverá observar o prazo prescricional ânuo, contado da ciência do sinistro. Em contrapartida, exercido regularmente o pedido de pagamento da indenização securitária administrativamente, a seguradora não ficará imune a negativas abusivas, as quais poderão ser impugnadas judicialmente, diante da abertura de novo prazo ao segurado, oriundo de fato gerador diverso.
> Esse entendimento preserva tanto o instituto da prescrição quanto o titular da pretensão que não permaneceu inerte, buscando seus direitos e impedindo a consolidação de fatos no tempo. **Conclui-se que, nos seguros em geral, o segurado possui um ano para exercer a pretensão de cobrança da indenização securitária contra a seguradora, postulando o adimplemento contratual, seja administrativa ou judicialmente, contado o prazo da ciência do sinistro. Formulado tempestivamente o requerimento em âmbito administrativo, a resposta negativa da seguradora faz nascer nova pretensão ao segurado, que poderá ajuizar ação impugnando a recusa, contado o prazo ânuo da ciência da decisão.**

Neste ponto, peço vênia ao Ministro Ricardo Cueva, porque entendo que, após a recusa da seguradora, não surge nova pretensão do segurado contra a seguradora. Trata-se da mesma pretensão - a de obter o adimplemento da obrigação contraída pela seguradora, cujo fato gerador foi o sinistro - e, portanto, ao meu sentir, não tem início novo prazo de prescrição. Segundo o direito em vigor quando da celebração do contrato, o início do prazo de prescrição dava-se quando da ciência do fato gerador, ou seja do sinistro, e não da recusa ao cumprimento da obrigação comunicada pela seguradora.

Documento eletrônico VDA60115458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:41
Código de Controle do Documento: 92baf74e-24e1-4374-ab52-b1fd7c62a1ab

Observo que não seria necessário aguardar o processo de regulação do sinistro pela seguradora para pleitear o cumprimento do contrato na via judicial. Em tese, poderia o segurado, diante da demora da seguradora, ou já prevendo que seria negada a cobertura, requerer diretamente a indenização em juízo (em razão de controvérsia anterior sobre determinada cláusula contratual, por exemplo), o que evidencia cuidar-se da mesma pretensão, que já poderia ter sido submetida ao Judiciário desde a ocorrência do sinistro.

Penso, portanto, deva prevalecer o entendimento de há muito consagrado na Súmula 229 desta Corte, vale dizer, “o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão”.

Anoto que nem sempre o momento do sinistro e a ciência do sinistro coincidem. Havendo divergência entre essas datas, há de prevalecer a ciência inequívoca do sinistro. Nesse mesmo sentido, cito a tese fixada por esta Corte ao analisar o Tema Repetitivo 668:

> Tema 668/STJ: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

Após ter ciência do sinistro, caso o segurado, a despeito da regra do revogado art. 771 do Código Civil (“Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências”), correspondente ao art. 66 da Lei n. 15.040/2024, permaneça inerte, inicia-se o prazo prescricional, tendo em vista que a seguradora também tem o direito de desvincular-se do contrato, após encerrado o prazo prescricional, a fim de liberar a reserva técnica destinada a garantir o cumprimento do contrato findo, de forma a poder assumir novos compromissos financeiros.

A propósito dessas reservas, explana Pedro Alvim, louvando-se na lição de Fábio Konder Comparato, que “a empresa de seguros, para poder operar racionalmente, e com segurança, é obrigada a constituir em balanço, a débito da conta de resultados, toda uma série de provisões, impropriamente chamadas ‘reservas técnicas’, para atender às responsabilidades assumidas, notadamente a provisão de sinistro a liquidar, concluindo: “O estabelecimento de prazos longos de prescrição das ações de indenização de seguro provoca, inevitavelmente, um crescimento notável dessas reservas, onerando o balanço das empresas seguradoras, com forçosa repercussão nos prêmios cobrados.” (ALVIM, Pedro, "O Seguro e o novo Código Civil", Rio de Janeiro, Forense, 1ª edição, 2007, p. 207-08).

Entendo, com a devida vênia, que superar a Súmula 229, após décadas de aplicação, inclusive após a vigência do Código Civil, implicaria insegurança jurídica, em

Documento eletrônico VDA60115458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:41
Código de Controle do Documento: 92baf74e-24e1-4374-ab52-b1fd7c62a1ab

detrimento dos contratantes de pactos celebrados na vigência da legislação anterior à Lei n. 15.040/2024.

Sem dúvida, a nova regra legal será levada em conta pelas seguradoras, no cálculo do valor dos prêmios de seguro, em contratos posteriores à vigência da Lei n. 15.040/2024. Assim, até a entrada em vigor da referida lei, penso devam ser observadas as disposições do Código Civil que regulavam a questão, à luz do entendimento então sumulado (Súmula 229 e Tema Repetitivo 668).

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:41
Código de Controle do Documento: 92baf74e-24e1-4374-ab52-b1fd7c62a1ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.098.539 / PR

Número Registro: 2025/0436822-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00121273320238160069 00126556720238160069 01137190220248160000 01151668820258160000 1137190220248160000 1151668820258160000 115166882025816000000126556720238160069 121273320238160069 126556720238160069

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO TEIXEIRA CAMPOS
ADVOGADOS : ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
NELDEMAR SLEDER - PR084462
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN TAVARES - PR074372
AGRAVADO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO TEIXEIRA CAMPOS
ADVOGADOS : ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
NELDEMAR SLEDER - PR084462
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN TAVARES - PR074372

Documento eletrônico VDA60449018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:15
Código de Controle do Documento: a342a430-5a35-4136-a5c9-b97d7c970fb8

AGRAVADO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:15
Código de Controle do Documento: a342a430-5a35-4136-a5c9-b97d7c970fb8